



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.004446/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.635 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente PAULO CALDAS LAVOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 24/29), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	1.405,96
Multa de Ofício (passível de redução)	1.054,47
Juros de Mora (calculado até 30/06/2010)	313,24
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	3.874,29

Multa de Mora (não passível de redução)	774,85
Juros e Mora (calculado até 30/06/2010)	863,19
Total do Crédito Tributário	8.286,00

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - DIMOB – omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, relativos ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Administradora de Imóveis: Pampulha Imóveis Ltda. (CNPJ: 16.853.376/0001-89). Valor: R\$ 12.696,64.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 7.697,26. Fonte Pagadora: CEIL Comercial Exportadora Industrial Ltda. (CNPJ: 62.114.939/0001-34).

O contribuinte foi cientificado da presente notificação, em 26/06/2010 (fls. 21), tendo apresentado impugnação de fls. 2, em 01/07/2010, acompanhada de documentos, afirmando que o valor glosado corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial e foi declarado no antigo CNPJ da empresa e recolhido no CNPJ atual.

Quanto à omissão, afirma que declarou os rendimentos no campo rendimentos recebidos de pessoa física e não em nome da imobiliária.

O processo, com base no disposto na Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23/12/2010 foi encaminhado ao Setor Competente para análise e demais providências.

No Termo Circunstanciado (fls. 37/41), a Autoridade Fiscal cancelou parte da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, mantendo a omissão, no valor de R\$ 47,96, bem como o total da glosa de IRRF, por não ter sido confirmado o recolhimento do imposto.

O crédito tributário foi alterado de R\$ 5.280,25 para R\$ 2.497,53, mais acréscimos legais.

O despacho decisório de fls. 42, deferiu a proposta de manutenção parcial da exigência, conforme termo circunstanciado.

Devidamente intimado do resultado do termo circunstanciado, e despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação (fls. 47) afirmando que ajuizou reclamação trabalhista em face da CEIL Comercial Exportação Industrial Ltda. (processo 1585200102901000), tendo ajustado acordo, que foi homologado por sentença, para receber a quantia líquida de R\$ 42.302,74 do total bruto de R\$ 50.000,00. Entende que houve inequívoca retenção na fonte pela empregadora que assumiu o compromisso de comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Alega que cabe a CEIL responder exclusivamente pelo não recolhimento do imposto de renda, conforme legislação citada.

Aduz que o termo de conciliação homologado judicialmente comprova a retenção na fonte, tendo ficado expressamente consignado que caberia a empresa proceder ao recolhimento das cotas fiscais e previdenciárias.

Discorre sobre a responsabilidade da empresa.

Ressalta que informou ao Juiz do trabalho a situação de pendência no pagamento do IR, solicitando intimação da empresa sucessora da reclamada e adoção das medidas judiciais cabíveis.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, por Ceil Comercial Exp. Industrial Ltda., no valor de R\$ 7.697,26.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos pagos pela pessoa jurídica acima descrita, relativamente a reclamatória trabalhista nº 1585-2001, compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do recorrente.

O Julgamento de piso fundamentou a manutenção da infração da seguinte forma (e-fls. 62):

No Termo de Conciliação anexado consta que a reclamada pagará a Importância líquida de R\$ 42.302,74 do total bruto de R\$ 50.000,00, constando, ainda, que deverá a reclamada, após o término da última parcela, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, ***se cabíveis. Nos autos, não consta qualquer documento que comprove o valor líquido efetivamente recebido pelo contribuinte*** (ex. alvará judicial)

ou outro documento judicial comprovando que houve recebimento de valores com a retenção e qual o valor retido.

O documento denominado “demonstrativo do acordo” (fls. 52), apesar de informar IRRF de R\$ 7.697,26 não contém qualquer assinatura de membro do poder judiciário.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º O **imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Na impugnação, o interessado apresentou: **i) termo de conciliação** (e-fls. 11); **e ii) demonstrativo do acordo** (e-fls. 12), relativos à reclamatória trabalhista nº 1585-2001-029-01-00-0, a fim de comprovar a retenção dos valores de imposto de renda na fonte.

Agora, em sede recursal, o interessado traz aos autos **extratos bancários** (e-fls. 78/81), de sua conta corrente, a fim suprir a lacuna apresentada pela decisão anterior e comprovar que recebeu apenas o valor líquido, conforme aponta os demais documentos probatórios.

Reapresenta, ainda, os documentos acostados com a impugnação (e-fls. 82/83).

Da análise de todos documentos apresentados, **entendo que o interessado logra êxito em comprovar que foram efetivamente retidos na fonte a título de IRPF, durante o ano-calendário de 2007, o montante de R\$ 7.697,26.**

Assim, **voto pelo restabelecimento integral da compensação de IRRF.**

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte **logrou êxito em comprovar a efetividade da retenção na fonte de IRPF**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no **mérito DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

